



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER Nº , DE 2020

De Plenário, em substituição à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 35, de 2020 (PLN 35/2020), que “*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 20.028.000,00, para os fins que especifica*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

SF/20810.94969-39

### I. RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 602/2020, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 35, de 2020 (PLN 35/2020), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 20.028.000,00, para os fins que especifica.

Conforme a dita mensagem, o crédito em pauta tem por objetivo “incluir nova categoria de programação no orçamento vigente daquele órgão, com o objetivo de possibilitar o atendimento de despesas com a implantação de projetos de irrigação na Região Centro-Oeste”. Os recursos para tanto seriam viabilizados pela anulação de dotações orçamentárias referentes a emendas de relator-geral do PLOA 2020.

No que diz respeito à tramitação legislativa, foram apresentadas duas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.



## CONGRESSO NACIONAL

### II. ANÁLISE

Inicialmente, observe-se que este PLN é apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020, que regulamentou a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito especial, já que pretende destinar recursos a objeto não previsto na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020). Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020); e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023).

A exposição de motivos que acompanhou o projeto declara que “o crédito em tela decorre de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP”. Além disso, afirma que “as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que as respectivas dotações são oriundas de programações classificadas no IDUSO ‘9 - Recursos para identificação de despesas condicionadas à aprovação e implementação dos dispositivos constantes da Proposta de Emenda Constituição nº 186/2019’, as quais estão indisponíveis para execução desde a publicação da LOA-2020 devido à não aprovação da referida PEC até o presente momento”.

Em relação à disciplina fiscal, o reconhecimento, pelo Congresso, do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 implicou a dispensa de observância da meta de resultado primário estipulada para 2020 (LRF, art. 65, II). De todo modo, segundo a exposição de motivos, “as alterações propostas não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente ano, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias”. Pelo mesmo motivo, as

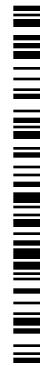


SF/2081.94969-39



## CONGRESSO NACIONAL

SF/20810.94969-39



mudanças também não violam o teto de gastos previsto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Finalmente, não foram identificados vícios de admissibilidade em qualquer das duas emendas apresentadas ao PLN 35/2020. Entende-se, porém, que o melhor é seguir a modificação proposta pelo Executivo, em sua forma original, de sorte a manter os planos do Ministério do Desenvolvimento Regional neste fim de exercício financeiro. Por essa razão, em que pese o mérito das proposições, sugere-se a rejeição das emendas 1 e 2.

### III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, votamos pela rejeição das emendas 1 e 2 e, considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 35, de 2020, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Plenário do Congresso Nacional, em 4 de novembro de 2020.

Senador Eduardo Gomes  
Relator